



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

LEIS

Lei Nº 3.083, de 25 de Maio de 2018

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES CIVIS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei Ordinária que regulamenta o Art. 166 da Lei Municipal n. 1.079/90 e instituiu o Código de Ética Pública, Conselho Superior de Ética Pública e Ficha Limpa Administrativa junto ao Poder Executivo do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, esta última configurando requisito indispensável para a investidura e posse para cargos e funções públicas no ambiente desta Administração Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Seção I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º São princípios fundamentais a serem observados pelos servidores públicos civis do Poder Executivo, abrangidos por este código:

- I – interesse público - os servidores públicos devem tomar suas decisões considerando sempre o interesse público. Não devem fazê-lo para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
- II – integridade - os servidores públicos devem agir conscientemente e em conformidade com os princípios e valores estabelecidos neste código e na legislação aplicável, sempre defendendo o bem comum;
- III – imparcialidade - os servidores públicos devem se abster de tomar partido em suas atividades de trabalho, desempenhando suas funções de forma imparcial e profissional;
- IV – transparência - as ações e decisões dos agentes públicos devem ser transparentes, justificadas e razoáveis;
- V – honestidade - o servidor é corresponsável pela credibilidade do serviço público, devendo agir sempre com retidão e probidade, inspirando segurança e confiança na palavra empenhada e nos compromissos assumidos;
- VI – responsabilidade - o servidor público é responsável por suas ações e decisões perante seus superiores, sociedade e entidades que exercem alguma forma de controle, aos quais deve prestar contas, conforme dispuser lei ou regulamento;
- VII – respeito - os servidores públicos devem observar as legislações, federal, estadual e municipal, bem como os tratados internacionais aplicáveis. Devem tratar os usuários dos serviços públicos com urbanidade, disponibilidade, atenção e igualdade, sem qualquer distinção de credo, raça, posição econômica ou social;
- VIII – competência - o servidor público deve

buscar a excelência no exercício de suas atividades, mantendo-se atualizado quanto aos conhecimentos e informações necessários, de forma a obter os resultados esperados pela sociedade.

Seção II

DOS DEVERES DO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 2º. Sem prejuízo das previsões elencadas no Art. 166 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, é dever do servidor público:

- I – agir com honestidade e integridade no trato dos interesses do Município;
- II – exercer, com zelo e dedicação, as atribuições do cargo ou função;
- III – tratar com cortesia, urbanidade e atenção os demais servidores públicos e os usuários do serviço público;
- IV – ser assíduo e pontual no serviço;
- V – guardar sigilo sobre os assuntos do órgão;
- VI – ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VII – observar as normas legais e regulamentares;
- VIII – fornecer, quando requerido e autorizado por lei, informações precisas e corretas;
- IX – respeitar a hierarquia, porém, sem temor de representar contra qualquer superior que atente contra este Código, lei ou regulamento;
- X – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver ciência, em razão do cargo ou função;
- XI – utilizar os recursos do Município para atender ao interesse público, respeitando as leis e regulamentos pertinentes;
- XII – manter conduta compatível com a moralidade pública e com este Código de Ética, de forma a valorizar a imagem e a reputação do serviço público;
- XIII – informar sobre qualquer conflito de interesse, real ou aparente, relacionado com seu cargo, emprego ou função e tomar medidas para evitá-los;
- XIV – ser preciso, objetivo e claro em suas manifestações verbais, escritas ou por qualquer outro meio. Suas manifestações devem representar o seu entendimento da questão, e não atender a interesses de superiores, fornecedores, usuários ou outra parte interessada. O mesmo se aplica à emissão de documentos, certidões, atestados ou equivalentes e a registros contábeis, financeiros ou administrativos;
- XV – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de que tenha tomado conhecimento, indicando elementos de prova, para efeito de apuração em processo apropriado;
- XVI – quando em missão ao exterior ou simplesmente fora das estruturas da Prefeitura de Itapemirim, comportar-se de forma a reforçar a reputação do Município, Estado e do Brasil;
- XVII – respeitar a outros códigos de ética aplicáveis, em razão de classe, associação ou profissão.

Art. 3º É dever, ainda, do servidor, diante de qualquer situação, verificar se há conflito com os princípios e diretrizes deste código, devendo questionar se:

I – seu ato viola lei ou regulamento;

II – seu ato é razoável e prioriza o interesse

público;

III – sentiria-se bem, caso sua conduta fosse tornada pública.

Parágrafo único. Em caso de dúvida, o servidor deverá consultar as respectivas comissões de ética.

Seção III

DAS VEDAÇÕES

Art. 4º. Sem prejuízo das previsões elencadas no Art. 166 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, ao servidor público é vedado:

- I – pleitear, sugerir ou aceitar qualquer tipo de ajuda financeira, presente, gratificação, prêmio, comissão, empréstimo pessoal ou vantagem de qualquer espécie, para si ou para outrem, para influenciar ou deixar de fazer algo no exercício de seu cargo, emprego ou função pública;
- II – utilizar pessoal ou recursos materiais do Município em serviços ou atividades particulares;
- III – referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, a outros servidores públicos, a autoridades públicas ou a atos do poder público, admitindo-se a crítica em trabalho assinado;
- IV – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;
- V – opor resistência injustificada ao andamento de documentos ou processos, ou à realização de serviços;
- VI – retirar, sem prévia e expressa anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto do local de trabalho;
- VII – atuar como procurador ou intermediário junto a órgãos públicos municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais e percepção de remuneração ou proventos de cônjuge, companheiro e parentes até terceiro grau civil;
- VIII – dar causa a sindicância ou processo administrativo disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;
- IX – praticar o comércio de bens ou serviços no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;
- X – participar na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;
- XI – falsificar, alterar, deturpar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento, ou usá-los sabendo-os falsificados;
- XII – retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XIII – facilitar a prática de crime contra a Fazenda Pública Municipal;
- XIV – utilizar informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente, ganho, benefício ou vantagem, para si ou para outrem;
- XV – exercer quaisquer atividades antiéticas ou incompatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, ou ainda com o horário de trabalho.

CAPÍTULO II

CONDUTA PESSOAL

Identificador: 310034003100320034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.itapemirim.es.gov.br/autenticidade>.



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

Seção I

UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 5º Os servidores públicos têm o dever de proteger e conservar os recursos públicos e não poderão usar esses recursos, nem permitir o seu uso, a não ser para os fins autorizados em lei ou regulamento.

Art. 6º São considerados recursos públicos, para efeito deste Código:

I – recursos financeiros;

II – qualquer forma de bens móveis ou imóveis dos quais o Município seja proprietário, arrendador ou tenha outro tipo de participação proprietária;

III – qualquer direito ou outro interesse intangível que seja comprado com recursos do Município, incluindo os serviços de pessoal contratado;

IV – suprimentos de escritório, telefones e outros equipamentos e serviços de telecomunicações, correspondências do Governo Municipal, capacidades automatizadas de processamento de dados, instalações de impressão e reprodução, registros do Governo e veículos do Governo;

V – tempo oficial, que é o tempo compreendido dentro do horário de expediente que o servidor está obrigado a cumprir;

Art. 7º A utilização de recursos públicos para fins particulares, como atividades sociais ou culturais, reuniões de empregados e outras, deve limitar-se àquela autorizada em lei.

Seção II

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 8º Ocorre conflito de interesses quando o interesse particular, seja financeiro, seja pessoal, entra em conflito com os deveres e atribuições do servidor em seu cargo, emprego ou função.

§ 1º Considera-se conflito de interesses qualquer oportunidade de ganho que possa ser obtido por meio, ou em consequência das atividades desempenhadas pelo servidor em seu cargo, emprego ou função, em benefício:

I – do próprio servidor;

II – de parente até o segundo grau civil;

III – de terceiros com os quais o servidor mantenha relação de sociedade;

IV – de organização da qual o servidor seja sócio, diretor, administrador preposto ou responsável técnico.

§ 2º Os servidores públicos têm o dever de declarar qualquer interesse privado relacionado com suas funções públicas e de tomar as medidas necessárias para resolver quaisquer conflitos, de forma a proteger o interesse público.

Art. 9º São fontes potenciais de conflitos de interesse financeiro e devem ser informadas:

I – propriedades imobiliárias;

II – participações acionárias;

III – participação societária ou direção de empresas;

IV – presentes, viagens e hospedagem patrocinadas;

V – dívidas;

VI – outros investimentos, ativos, passivos e fontes substanciais de renda.

Art. 10. São fontes potenciais de conflitos de interesse pessoal:

I – relações com organizações esportivas;

II – relações com organizações culturais;

III – relações com organizações sociais;

IV – relações familiares;

V – outras relações de ordem pessoal.

Parágrafo único. Relacionamentos de ordem profissional que possam ser interpretados como favorecimento de uma das fontes acima, mesmo que apenas aparentem conflito de interesses, devem ser evitados. É facultativa, nesses casos, a consulta à respectiva comissão de ética.

Seção III

PRESENTES

Art. 11. Nenhum Servidor deve, direta ou indiretamente, pleitear, sugerir ou aceitar presentes:

I – de uma fonte proibida;

II – em decorrência do cargo, emprego ou função ocupados.

§ 1º Entende-se como presente qualquer bem ou serviço dado gratuitamente, assim como ajuda financeira, empréstimo, gratificação, prêmio, comissão, promessa de emprego ou favor.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os prêmios concedidos em eventos oficiais.

§ 3º Os presentes que, por razões econômicas ou diplomáticas, não possam ser devolvidos, deverão ser incorporados ao patrimônio do órgão.

§ 5º Considera-se fonte proibida qualquer pessoa, física ou jurídica, que:

I – tenha contrato ou pretenda celebrar contrato com o Município;

II – esteja sujeita à fiscalização ou à regulação pelo órgão em que o servidor atua;

III – tenha interesses que possam ser afetados pelo desempenho ou não das atribuições do servidor.

Seção IV

OUTRO EMPREGO OU TRABALHO

Art. 12. Excetuando-se as proibições legais e regulamentares, é permitido ao servidor ter outro emprego ou trabalho que não conflite com as atribuições ou com o expediente de trabalho de seu cargo, emprego ou função no Município de Itapemirim.

Parágrafo Único. O servidor público deve se atentar ao que determina a Lei Orgânica do Município, bem como o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal n. 1079/90), restando a presente Lei o caráter subsidiário às regras lá instituídas.

CAPÍTULO III

GESTÃO DA ÉTICA

Seção I

DO CONSELHO SUPERIOR DE ÉTICA PÚBLICA

Art. 13. Fica criado o Conselho Superior de Ética Pública do Município de Itapemirim, vinculado à Secretaria de Integridade Governamental e Transparência, competindo-lhe:

I – revisar as normas que dispõem sobre conduta ética na Administração Pública Municipal;

II – elaborar e propor a instituição do Código de Conduta das Autoridades, no âmbito do Poder Executivo Municipal;

III – expedir resoluções que detalhem e/ou esclareçam pontos previstos no Código de Ética;

Art. 14. Instituído o Código de Conduta a que se refere o artigo anterior, competirá ao Conselho Superior de Ética Pública:

I – subsidiar o Prefeito e os Secretários Municipais na tomada de decisão concernente a atos de autoridade que possam implicar descumprimento das normas do Código de Conduta;

II – valer-se da Ouvidoria Municipal para receber denúncias sobre atos de autoridade praticados em contrariedade às normas do Código de Conduta, verificando se tal repartição procedeu à apuração de sua veracidade, desde que devidamente instruídas e fundamentadas, inclusive com a identificação do denunciante, quando possível;

III – Valer-se da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Art. 200, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, para o processamento de situações em que couber a instauração de processos administrativos dos quais possam decorrer as sanções elencadas no Art. 197 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

IV – determinar a realização de diligências, fiscalizações e controles diversos que julgar convenientes;

V – ouvir o denunciante, quando necessário;

VI – comunicar ao denunciante, quando terminado o procedimento, as providências adotadas;

VII – submeter ao Prefeito sugestões de aprimoramento do Código de Conduta;

VIII – dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas do Código de Conduta e deliberar sobre os casos omissos;

IX – dar ampla divulgação ao Código de Conduta;

X – orientar e aconselhar as comissões de ética dos órgãos e entidades;

XI – emitir resoluções, para detalhar ou esclarecer pontos do Código de Ética;

XII – elaborar e aprovar o regimento padrão das comissões de ética;

XIII – publicar anualmente relatório de gestão da ética;

XIV – elaborar o seu regimento interno.

Art. 15. O Conselho de Ética será composto por sete membros, sendo presidido pelo Chefe do Poder Executivo e os demais membros por ele escolhidos e designados, entre brasileiros natos ou naturalizados, de idoneidade moral, reputação ilibada e dotados de notórios conhecimentos da Administração Pública.

§ 1º. A composição a que se refere o caput será tripartite paritária, sendo composta por dois membros preferencialmente efetivos do Seguinte Público, dois membros do setor empreendedor e dois membros da Sociedade Civil Organizada.

§ 2º. De todos os membros acima explicitados, deverão ser empossados seus respectivos suplentes, cujo mandato vigorará em concomitância ao mandato do seu titular.

§ 3º. A atuação no âmbito do Conselho de Ética não enseja qualquer remuneração para seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos são



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

considerados prestação de relevante serviço público.

§4º Cabe ao Prefeito de Itapemirim designar o Presidente, com mandato de até dois anos, para o Conselho de Ética.

§5º Os membros do Conselho de Ética, bem como os seus suplentes, cumprirão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§6º O Presidente votará somente em casos de empate nas deliberações do Conselho de Ética.

§7º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá designar, por decreto, substituto legal para o exercício da Presidência do Conselho, observando-se sempre a composição mínima estabelecida no caput deste artigo.

Seção II DAS CENSURAS

Art. 18. A transgressão aos princípios e às normas contidas neste Código, sem prejuízo das sanções e regras elencadas pela Lei Municipal n. 1.079/90, que serão processadas de forma autônoma e apartada a depender da matéria apurada, constituirá infração ética suscetível, conforme a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso, às seguintes censuras:

I – censura privada;

II – censura pública.

§ 1º A imposição das censuras obedecerá à gradação deste artigo, salvo no caso de manifesta gravidade ou reincidência.

§ 2º Na fixação da censura, serão considerados os antecedentes do denunciado, as circunstâncias de fato e as consequências do ato praticado ou conduta adotada.

§ 3º A censura privada poderá conter determinação de fazer, não fazer, alterar, modificar ou se retratar do fato ou conduta praticados, por meios e instrumentos considerados eficazes para atingir os objetivos pretendidos.

§ 4º A aplicação de censura pública deverá ser levada ao conhecimento geral por meio de publicação do Diário Oficial do Estado e do Município, de ordem do Chefe do Poder Executivo, identificando claramente o objetivo, o nome do censurado, o órgão ou entidade de lotação do servidor e o motivo de aplicação da censura.

§ 5º. Qualquer censura, pública ou privada, deverá ser informada à unidade responsável pela gestão dos recursos humanos, para registro nos assentamentos funcionais, com implicações, quando previsto em lei ou regulamento, nos processos de promoção, bem como nos demais procedimentos próprios da carreira do servidor.
§6º. Contra todos os atos finalísticos praticados pelo Conselho Superior de Ética cabe recurso hierárquico ao Chefe do Poder Executivo, no termos do Art. 214, da Lei Municipal n. 1.079/90, em um prazo não superior a 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do ato a ser impugnado.

Art. 19. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidas apenas as partes interessadas, nos termos estabelecidos em regimento próprio, valendo-se subsidiariamente das regras elencadas

no Art. 197 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município

Parágrafo único. Poderá a Comissão de Ética, dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar da Prefeitura Municipal de Itapemirim, caso houver, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências.

Seção III DA DENÚNCIA

Art. 20. A denúncia, para efeito deste Código, compreende a formalização de informação na qual se alega uma transgressão ao Código de Ética por um servidor ou por servidores de um órgão ou entidade pública.

Parágrafo Único. Complementa a presente Lei, as regras instituídas para a criação e instituição da Ouvidoria Geral do Município, órgão vinculado à apuração e o processamento de denúncias geradas pelos canais de comunicação do município.

Art. 21. A denúncia, independente de onde tenha a mesma sido originada, em se tratando de faltas ou transgressões ao presente Código de Ética, deve ser encaminhada ao Conselho Superior de Ética Pública do Município, aos cuidados do seu presidente, dando-se conhecimento do fato à repartição ou pasta em que o denunciado atua, devendo a mesma conter:

I – nome(s) do(s) denunciante(s);

II – nome(s) do(s) denunciado(s);

III – prova ou indício de prova da transgressão alegada.

§1º. Recebida a denúncia, a mesma deverá ser encaminhada ao titular da pasta em que o Servidor fizer parte, procedendo tal chefia às providências iniciais para verificação da veracidade dos fatos, remetendo-se cópias integrais das notícias do fato, devidamente acompanhadas de relatório preliminar, para o Conselho Superior de Ética Pública, em um prazo de até 02 (dois) dias úteis.

§2º. Os procedimentos tramitarão em sigilo, até seu término, só tendo acesso às informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente, valendo-se o Conselho, naquilo lhe que for oportuno, das regras elencadas no Art. 197 da Lei Municipal n. 1.079/90.

Seção IV FICHA LIMPA ADMINISTRATIVA

Art. 22. Em cada órgão ou repartição do Poder Executivo Municipal, em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, independentemente do regime, deverá ser prestado, perante o Conselho Superior de Ética Pública do Município de Itapemirim, um compromisso de acatamento e observância das

regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 23. Ficam impedidos de serem empossados em qualquer tipo de cargo vinculado ao Poder Executivo Municipal de Itapemirim, seja ele proveniente de mandato, contrato ou qualquer tipo de ato jurídico que repercuta em prestação de serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, os cidadãos que possuam qualquer tipo de condenação judicial de segunda instância ou colegiada de crimes contra a Administração Pública, Improbidade Administrativa ou qualquer outra infração que envolva lesão ou possível lesão à Administração Pública em geral, de todo e qualquer órgão judicial dos entes federativos pátrios.

Art. 24. Ficam também impedidos de serem empossados em qualquer tipo de cargo vinculado ao Poder Executivo Municipal de Itapemirim, nos moldes elencados no Art. 23 acima, cidadãos que possuam condenação administrativa colegiada oriunda de todo e qualquer Tribunal de Contas dos Estados Federativos ou da União, desde que tais decisões colegiadas deliberem expressamente pelo reconhecimento de dolo do agente condenado por lesão ao erário ou por condutas que tenham gerado qualquer tipo de prejuízo dessa natureza.

§1º. Além dos requisitos impostos pelas legislações vigentes, o pretendo servidor público municipal que venha a ser empossado para os todos e quaisquer cargos ou funções do Poder Executivo Municipal de Itapemirim, deverá firmar o compromisso público declaratório, sob as penalidades da Lei, de que não possui condenações judiciais em segunda instância ou colegiadas, nem condenação de tribunais de contas, nos moldes definidos nos artigos 23 e 24 desta Lei, respeitado o esgotamento de recursos em sede de condenação em segunda instância ou colegiada para incidência da proibição intitulada “Ficha Limpa Administrativa”.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa seção através de mecanismos normativos internos, sempre visando a impossibilidade de se permitir a investidura em cargos públicos de cidadãos que tenham, eventualmente, as características aqui elencadas, não cabendo, em qualquer hipótese, a excepcionalidade dessa regra.

§3º. Até que advenha instrumento normativo próprio, todo o processamento da investidura e posse em cargos públicos do Município de Itapemirim deverá contar com o parecer favorável do Conselho Superior de Ética Pública do Município de Itapemirim em até 02 (dois) dias úteis, que conhecerá do assunto tão logo a repartição que represente o Recursos Humanos do município receba a documentação que importe a publicação de eventuais atos de posse e investidura em cargos públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal de Itapemirim, atendo-se o Conselho somente à análise de eventuais condenações judiciais em Segunda Instância ou Colegiadas e condenações de Tribunais de Contas, nos moldes definidos nos Artigos 23 e 24 desta Lei,



respeitado o esgotamento de recursos em sede de condenação em segunda instância ou colegiada para incidência de tal vedação intitulada "Ficha Limpa Administrativa".

Seção V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Para fins de apuração de comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder municipal, ou qualquer setor onde prevaleça o interesse do Município.

Art. 25. Aplicam-se subsidiariamente à presente Lei todas as regras elencadas junto à Lei Orgânica do Município de Itapemirim, bem como junto à Lei Municipal n. 1.079/90.

Art. 26. Fica instituído o Código de Ética dos Servidores Cíveis do Poder Executivo do Município de Itapemirim, Estado Espírito Santo, entrando o mesmo em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Itapemirim – ES, 25 de maio de 2018.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim

Lei Nº 3.089 de 30 de MAIO de 2018

INSTITUI O CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE A SER OBSERVADO PELOS FORNECEDORES DE BENS E PRESTADORES DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Código de Conduta e Integridade a ser observado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Município de Itapemirim.

Art. 2º Estão sujeitos a este Código de Conduta e Integridade:

I - todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Município de Itapemirim, sejam sociedades empresariais ou sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como pessoas físicas;

II - as fundações, as associações de entidades ou de pessoas, as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

ainda que temporariamente, que recebam algum repasse de recurso do Município de Itapemirim.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - ato lesivo à Administração Pública: todo ato que resulte em enriquecimento ilícito, violação aos princípios administrativos, prejuízos ao erário ou lesão à Administração Pública em razão de exercício arbitrário ou abuso de poder, de falsificação de documentos públicos, de má gestão, praticada por administradores públicos, de apropriação indébita, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, oriundos de corrupção; de emprego irregular de verbas ou rendas públicas; de contrabando ou descaminho; de corrupção ativa, entre outros;

II - corrupção: oferecimento ou promessa de vantagem indevida a agente público ou político, direta ou indiretamente, para obter ou contratar negócios com o Município ou para influenciar ou determinar ao agente público a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, independentemente da aceitação ou não, por parte do agente público, com o objetivo de obtenção de vantagens pessoais e/ou alheias, contrariando o interesse público ou a moral convencionada, caracterizando-se, portanto, ilícito civil ou penal;

III - fornecedor: toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços;

IV - servidor público: toda pessoa que exerce, mesmo que de forma transitória ou sem remuneração, seja por eleição, nomeação, designação, contratação, concurso ou qualquer outra forma de vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades públicas, bem como nas empresas estatais ou entidades controladas pelo governo, no âmbito do Município de Itapemirim - ES.

Art. 4º O desrespeito às disposições estabelecidas neste Código acarretará ao fornecedor a responsabilização objetiva, administrativa e civil, pela prática de atos contra a Administração Pública nos termos da legislação vigente, observadas as disposições de regulamentos municipais e federais sobre a matéria.

§ 1º A responsabilização da pessoa jurídica na forma deste artigo não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes, administradores ou qualquer outra pessoa pela prática do ato, em função do descumprimento de outras legislações estabelecidas.

§ 2º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais.

Art. 5º Os fornecedores de bens e serviços no âmbito da Administração Pública Municipal de Itapemirim devem observar princípios éticos, em especial:

I - valorização do bem comum e de interesse público;

II - cumprimento das leis e normas aplicáveis ao setor público e privado, preservando a honestidade, a justiça, a impessoalidade, a transparência, a valorização e o incentivo ao diálogo, a veracidade e a prestação de contas;

III - preservação da integridade pessoal e profissional do servidor público;

IV - respeito às divergências de entendimento e aos direitos individuais e coletivos;

V - preservação da imagem e do patrimônio material e intelectual de interesse público.

Art. 6º São normas gerais de conduta a serem obrigatoriamente observadas pelos fornecedores:

I - cumprir os contratos, obrigações, acordos e compromissos pactuados com as instituições públicas municipais e prestar informações precisas e completas, em relação ao fornecimento dos bens e serviços;

II - relacionar-se de forma respeitosa e construtiva com as instituições públicas e com os servidores de todos os níveis hierárquicos, observando princípios éticos que visem ao bem-estar coletivo;

III - observar rigorosamente a legislação vigente aplicável, respeitando, além da legislação, todas as normas pertinentes às suas atividades e às aplicáveis aos procedimentos licitatórios e contratos, sem excluir o respeito à saúde e à segurança do trabalhador, ao meio ambiente sustentável, aos direitos humanos e trabalhistas, o combate à prática de trabalho infantil, de trabalho forçado ou análogo ao de escravo;

IV - acatar as determinações e orientações dos órgãos de controle públicos, internos ou externos;

V - contribuir e não dificultar ou impedir as ações de fiscalização e controle dos Poderes Públicos;

VI - não disseminar informações inverídicas, incorretas ou sigilosas sobre atividades e assuntos relacionados ao fornecimento de bens ou prestação de serviços;

VII - cumprir os compromissos assumidos com os órgãos reguladores, nas questões ambientais e metas relativas à preservação do meio ambiente, incentivando as comunidades e os funcionários a se engajarem na causa;

VIII - prestar informações completas, precisas, claras e em tempo hábil, viabilizando o trabalho dos Órgãos de Controle Interno e Externo;



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

IX - informar, imediatamente, à autoridade competente eventuais ilícitos ou irregularidades de que tenham conhecimento.

Art. 7º O fornecedor de bens ou prestador de serviço que, direta ou indiretamente, estiver envolvido em qualquer ato de corrupção será submetido às medidas legais administrativas, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 8º Todos que estão sujeitos a este Código estão proibidos de praticar qualquer conduta que possa ser classificada como ato de corrupção, em especial, oferecer ou prometer algo a funcionário público com a expectativa de receber um possível favorecimento em troca.

Art. 9º Em cada órgão ou repartição do Poder Executivo Municipal, todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Município de Itapemirim, sejam sociedades empresariais ou sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como pessoas físicas, as fundações, as associações de entidades ou de pessoas, as sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, que figurem como prestador de serviços ou fornecedor de bens ao Município de Itapemirim, deverá ser prestado, perante o Conselho Superior de Ética Pública do Município de Itapemirim, um compromisso de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética.

Art. 10. Ficam impedidos de prestar serviços ou fornecer bens ao Poder Executivo Municipal de Itapemirim, ainda que de forma permanente, temporária ou excepcional, mesmo que sem retribuição financeira, as empresas e demais entidades elencadas no Art. 2º desta Lei, aquelas sociedades e seus sócios administradores que possuam qualquer tipo de condenação judicial de segunda instância ou colegiada de crimes contra a Administração Pública, Improbidade Administrativa ou qualquer outra infração que envolva lesão ou possível lesão à Administração Pública em geral, de todo e qualquer órgão judicial dos entes federativos pátrios.

§1º. Além dos requisitos impostos pelas legislações vigentes, o pretense fornecedor ou prestador de serviço que venha a ingressar no rol de contratados ou vinculados ao Poder Executivo Municipal de Itapemirim, deverá firmar, através do seu administrador e seu representante, o compromisso público declaratório, sob as penalidades da Lei, de que não possui condenações judiciais em segunda instância ou colegiadas, nem condenação de tribunais de contas, nos moldes definidos nos artigos 23 e 24 deste Decreto, respeitado o esgotamento de recursos em sede de condenação em segunda instância ou colegiada para incidência da proibição intitulada "Ficha Limpa Administrativa".

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar essa seção através de mecanismos normativos internos, sempre visando a impossibilidade de se permitir a contratação ou inclusão de empresas e instituições tal qual elenca o Art. 2º desta Lei, que tenham, eventualmente, as características aqui elencadas, não cabendo, em qualquer hipótese, a excepcionalidade dessa regra, estendendo-se esta regra aos sócios-administradores, administrador e / ou responsável pela relação comercial com este Poder Executivo Municipal.

§3º. Até que advenha instrumento normativo próprio, todo o processamento de contratação do Município de Itapemirim deverá contar com o parecer favorável do Conselho Superior de Ética Pública do Município de Itapemirim em até 02 (dois) dias úteis, que conhecerá do assunto tão logo a repartição que represente o departamento de licitações e contratos do município receba a documentação que importe a publicação de eventuais atos de contratação vinculados ao Poder Executivo Municipal de Itapemirim, atendo-se os setores de licitação e contratos somente à análise de eventuais condenações judiciais em Segunda Instância ou Colegiadas e condenações de Tribunais de Contas, nos moldes definidos nos artigos 9º e 10º desta Lei, respeitado o esgotamento de recursos em sede de condenação em segunda instância ou colegiada para incidência de tal vedação intitulada "Ficha Limpa Administrativa".

Art. 11. Não será admitida aos participantes de procedimentos licitatórios ou àqueles que tenham qualquer tipo de contrato com o Município a prática de atos que atentem contra os princípios que regem a Administração Pública e que possibilitem:

I - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

II - impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

III - afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV - fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

V - criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

VI - obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, por meio de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

VII - manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Administração Pública;

VIII - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Art. 12. É vedado aos fornecedores de bens ou prestadores de serviços da Administração Municipal oferecer ou aceitar quaisquer vantagens ou benefícios indevidos, mesmo que gratuitamente, em troca de favorecimentos no processo de contratação ou execução contratual, a agente público ou a terceira pessoa a ele relacionado, bem como praticar atos que venham a ser considerados lesivos contra a Administração Pública.

§ 1º A vantagem indevida pode referir-se ao oferecimento de dinheiro, produto, serviço, gratificações, brindes, cortesias ou qualquer outra vantagem que faça com que o agente público pratique, omita ou retarde qualquer ato relativo à sua função.

§ 2º A oferta ou promessa de vantagem indevida é considerada como ato de corrupção mesmo quando feita indiretamente por meio de terceiros, com a intenção de que o agente público pratique, omita ou retarde ato de ofício.

§ 3º Mesmo que o agente público não tenha demandado ou aceitado a vantagem indevida, o ato poderá ser caracterizado como corrupção.

§ 4º Os fornecedores de produtos ou prestadores de serviços deverão observar as situações que configurem conflito de interesses e vedações impostas aos servidores públicos municipais, bem como nas demais normas correlatas, nas suas relações com a Administração Pública, atuando com integridade em todos os atos praticados.

Art. 13. O descumprimento dos princípios e compromissos expressos neste Código acarretará a aplicação, isolada ou conjuntamente, das seguintes sanções aos fornecedores responsáveis pelos atos lesivos, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório:

I - multa, que poderá variar de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

II - publicação extraordinária da decisão condenatória;

III - perdimento dos bens, direitos ou valores;

IV - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

V - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

VI - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos III, IV, V e VI só poderão ser aplicadas em processo judicial.

§ 2º Poderá ser desconsiderada a personalidade da pessoa jurídica se for utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, ou com o objetivo de causar confusão patrimonial, e todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração.

§ 3º Nos casos em que não for possível auferir o faturamento bruto (descontados os tributos) da pessoa jurídica, a multa poderá variar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 4º A aplicação das sanções previstas neste Código não exclui, em nenhuma hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado nem demais sanções administrativas, civis e penais previstas em legislações a que estão sujeitos os fornecedores da Administração Municipal, em especial, a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, e serão sempre precedidas pelo devido processo legal.

Art. 14. O Município assegurará justa retribuição e mecanismos eficazes de proteção ao servidor público que denunciar atos ilícitos ou esquema de corrupção na Administração Pública Municipal.

Art. 15. Em processo administrativo instaurado para os fins desta Lei, o fornecedor será representado na forma do seu estatuto ou contrato social; as sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

Art. 16. Os contratos administrativos firmados com a Administração Pública Municipal farão menção expressa ao presente Código de Conduta e Integridade, devendo ser dada ciência dele, por ocasião da assinatura do contrato, ou outro instrumento jurídico aplicável, a todos os fornecedores de bens e/ou serviços do Município.

Art. 17. Este Código não substitui nenhuma disposição da legislação anticorrupção federal, estadual ou municipal que deverá ser rigorosamente observada pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços à Administração do Município de Itapemirim - ES.

Art. 18. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, seja através de Decreto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal ou Portarias oriundas da Secretaria Municipal de Integridade Governamental e Transparência.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos

30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Itapemirim – ES, 30 de maio de 2018.
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim

LEI COMPLEMENTAR 221, DE 30 DE MAIO DE 2018.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 30 DE JUNHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º. Os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 071, de 30 de junho de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Inalterado.

§ 1º. Inalterado.

§ 2º Os cargos de Agente Político e os de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como sua classificação funcional, quantitativos e vencimentos, são os constantes do Anexo II, sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo.

§ 3º Quando os cargos de provimento em comissão forem exercidos por servidores pertencentes aos quadros de carreiras da municipalidade ou cedidos por outros órgãos da Administração Pública em geral, para a composição dos vencimentos, será obedecido o seguinte: I – Inalterado.

II – Inalterado.

§ 4º Não se aplica aos ocupantes dos cargos de Secretários Municipais, quando servidores de carreira da municipalidade ou cedidos por outros órgãos da Administração Pública em geral, o direito de opção de que trata o inciso I e nem o disposto no inciso II, sendo-lhes garantida a percepção das vantagens pessoais, quando poderão optar pelos vencimentos destes cargos ou pelo percentual de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor devido ao cargo mais o valor dos vencimentos do seu cargo de carreira. Art. 2º Fica revogado o art. 6º da Lei nº 2.715/2013 de 22 de julho de 2013, que alterou o Art. 2º da Lei Complementar n. 071/2009, ficando tal dispositivo originário também revogado, nos termos do que rege a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itapemirim – ES, 30 de maio de 2018
THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim

PORTARIAS

PORTARIA Nº 075/2018/CPAD

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, designada pela Portaria nº 065/2018, de 02/05/2018, do Sr. Marco Antônio de Souza Carneiro – Diretor Geral do SAAE, publicada no Diário Oficial do Município de Itapemirim-ES, no dia 06/05/2018, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 149 da Lei nº 8.112/1990, assim como o disposto no § 2º do art. 199 da Lei nº. 1.079/1990.

RESOLVE

Artº. 1º - Designar o servidor RONILDO HILÁRIO GOMES, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Nível XII , Classe E, lotado na Seção de Material e Patrimônio, para desempenhar as funções de Secretário da referida Comissão.

Artº. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data.

Itapemirim-ES, 09/05/2018

JOÃO LUIZ SILVA RANGEL

Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar

RETIFICAÇÕES

RETIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO Nº 13.162/2018

O Informativo Oficial do Município de Itapemirim, criado pela Lei Municipal nº 1.928/05 e Regulamentado pelo Decreto nº 2.671/05, na publicação do decreto em epígrafe, que se encontra na edição nº 2375, informa que:

Onde se lê:

“(…) com efeitos retroativos a data do protocolo nº 37.370/17, efetuado em 21 de Dezembro de 2017.”

Lê-se:

“(…) com efeitos retroativos a 24 de abril de 2018.”

OUTROS

DECISÃO Nº 363/2018

Interessado: ALDENIRA DE SOUZA SIMÕES
Processo: nº 3788/2018
Assunto: Requer Isenção de IPTU

RELATÓRIO

ALDENIRA DE SOUZA SIMÕES, inscrita no CPF sob nº 996.379.107-78, IPTU Nº 01.05.106.0080.001, residente na Rua Sebastião

Identificador: 310034063100320034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>.



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

Mota, nº 221, Itaipava, Itapemirim, neste Município, vem com base na Lei Complementar nº 003/1991 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

PARECER

A Requerente faz juntar ao presente pedido comprovante/declaração de que não possui rendimentos acima do permitido e o cadastro imobiliário informa ser a mesma possuidora de apenas um imóvel no município.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 03/1991 assim dispõe:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal.

Art. 2º. Para gozar do direito de isenção do imposto a que se refere o artigo anterior, além da comprovação de sua renda, ser o contribuinte proprietário de somente um (01) imóvel, onde, reside sua família.

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que a Requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 33788/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida refere-se, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo portanto devido as demais taxas cobradas, devendo o contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim(ES), 29 de maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora

DECISÃO Nº 354/2018

Interessado: WALTENCYR MARQUINIS
Processo: nº 3631/2018
Assunto: Requer Isenção de IPTU

RELATÓRIO

WALTENCYR MARQUINIS, inscrito no CPF sob nº 204.037.637-20, IPTU Nº 01.04.031.0108.001, residente na Rua São José, nº 930, Itaoca, Itapemirim, neste Município, vem com base na Lei Complementar nº 003/1991 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial

Urbano – IPTU.

PARECER

O Requerente faz juntar ao presente pedido comprovante/declaração de que não possui rendimentos acima do permitido e o cadastro imobiliário informa ser o mesmo possuidor de apenas um imóvel no município.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 03/1991 assim dispõe:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal.

Art. 2º. Para gozar do direito de isenção do imposto a que se refere o artigo anterior, além da comprovação de sua renda, ser o contribuinte proprietário de somente um (01) imóvel, onde, reside sua família.

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que a Requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 3631/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida refere-se, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo portanto devido as demais taxas cobradas, devendo o contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim(ES), 29 de maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora

DECISÃO Nº 360/2018

Interessado: MARIA BASTOS MACHADO
Processo: nº 3664/2018
Assunto: Requer Isenção de IPTU

RELATÓRIO

MARIA BASTOS MACHADO, inscrita no CPF sob nº 019.845.887-88, IPTU Nº 01.05.037.0378.001, residente na Rua Manoel Julião, nº 87, Itaipava, Itapemirim, neste Município, vem com base na Lei Complementar nº 003/1991 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

PARECER

A Requerente faz juntar ao presente pedido comprovante/declaração de que não possui rendimentos acima do permitido e o cadastro imobiliário informa ser a mesma possuidora de apenas um imóvel no município.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 03/1991 assim dispõe:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal.

Art. 2º. Para gozar do direito de isenção do imposto a que se refere o artigo anterior, além da comprovação de sua renda, ser o contribuinte proprietário de somente um (01) imóvel, onde, reside sua família.

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que a Requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 3664/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida refere-se, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo portanto devido as demais taxas cobradas, devendo o contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim(ES), 29 de maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora

DECISÃO Nº 365/2018

Interessado: JOSÉ GARCIA DA SILVA
Processo: nº 3803/2018
Assunto: Requer Isenção de IPTU

RELATÓRIO

JOSÉ GARCIA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 180.141.356-87, IPTU Nº 01.04.105.0089.001, residente na Rua João Batista Lima, nº 21, Itaoca, Itapemirim, neste Município, vem com base na Lei Complementar nº 003/1991 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

PARECER

O Requerente faz juntar ao presente pedido com-



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

provante/declaração de que não possui rendimentos acima do permitido e o cadastro imobiliário informa ser o mesmo possuidor de apenas um imóvel no município.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 03/1991 assim dispõe:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal.

Art. 2º. Para gozar do direito de isenção do imposto a que se refere o artigo anterior, além da comprovação de sua renda, ser o contribuinte proprietário de somente um (01) imóvel, onde, reside sua família.

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que a Requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 3803/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida refere-se, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo portanto devido as demais taxas cobradas, devendo o contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim(ES), 29 de maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora

DECISÃO Nº 353/2018

Interessado(a): CLEIDIANE ALVES GONÇALVES COSTA
Processo: nº 3628/2018
Assunto: Requer Isenção de IPTU

RELATÓRIO

CLEIDIANE ALVES GONÇALVES COSTA, inscrito(a) no CPF sob nº 113.443.257-77 IPTU nº 01.02.004.0558.002, residente à Rua Elizeu Pereira Costa, nº 94, Bairro Campo Acima, neste Município, vem com base na Lei Complementar nº 003/1991 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

PARECER

A requerente faz juntar ao presente pedido comprovante/declaração de que não possui rendimentos acima do permitido e o cadastro imobiliário
Identificador: 310034003100320034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>.

informou ser a mesma, possuidora de apenas um imóvel no município.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 003/1991, assim dispõe:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal.

Art. 2º. Para gozar do direito de isenção do imposto a que se refere o artigo anterior, além da comprovação de sua renda, ser o contribuinte proprietário de somente um (01) imóvel, onde, reside sua família.

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que a requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 3628/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida se refere, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo, portanto, devido as demais taxas cobradas, devendo o contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim (ES), 28 de Maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora

DECISÃO Nº 359/2018

Interessado: WALDINEY LUIZ
Processo: nº 3647/2018
Assunto: Requer Isenção de IPTU

RELATÓRIO

WALDINEY LUIZ, inscrito no CPF sob nº 674.870.507-00, residente à rua Valentina Rosa de Oliveira, nº 801, itaoca, neste Município, vem com base na Lei Complementar nº 003/1991 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

PARECER

O requerente faz juntar a presente Declaração do Chefe da Seção de Recursos Humanos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim – SAAE, na qual informa ser servidor do quadro estatutário desta Autarquia Municipal, o cadastro imobiliário informa ser o requerente, possuidor do imóvel de Inscrição Imobiliária nº

01.04.026.0256.002 no Município, “Informação do Departamento de Cadastro Imobiliário nos autos”, utilizado para residência própria e/ou de sua família.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo artigo 131 da Lei Complementar Municipal nº 1.120/1990 assim dispõe:

Art. 131 – São isentos do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana:

VII – o prédio do servidor público do município de Itapemirim, integrante do quadro de servidores efetivos e/ou estáveis utilizado para residência própria e/ou de sua família;
(grifo nosso)

O Código Tributário Nacional Lei nº 5.172/66, quando trata de isenção assim dispõe:

Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;
(grifo nosso)

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que o Requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 3647/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida se refere, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo, portanto, devido as demais taxas cobradas, devendo o contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim (ES), 29 de maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora

DECISÃO Nº 355/2018

Interessado(a): MARIA APARECIDA PEÇANHA
Processo: nº 3643/2018
Assunto: Requer Isenção de IPTU

RELATÓRIO

MARIA APARECIDA PEÇANHA, inscrito(a) no CPF sob Nº 020.077.337-22 IPTU nº 01.04.012.0296.001, residente à Avenida Itapemirim, nº 2321, Itaoca, neste Município, vem com base na Lei Complementar nº 003/1991 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

PARECER

A requerente faz juntar ao presente pedido comprovante/declaração de que não possui rendimentos acima do permitido e o cadastro imobiliário informou ser a mesma, possuidora de apenas um imóvel no município.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 003/1991, assim dispõe:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal.

Art. 2º. Para gozar do direito de isenção do imposto a que se refere o artigo anterior, além da comprovação de sua renda, ser o contribuinte proprietário de somente um (01) imóvel, onde, reside sua família.

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que a requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 3643/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida se refere, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo, portanto, devido as demais taxas cobradas, devendo o contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim (ES), 29 de Maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora

DECISÃO Nº 362/2018

Interessado(a): GILSEIA VIANA DA SILVA
Processo: nº 3700/2018
Assunto: Requer Isenção de IPTU

RELATÓRIO

GILSEIA VIANA DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob Nº 015.190.597-52 IPTU nº 01.01.042.0023.001, residente à Rua Antônio Feliciano, nº 121, Burarama, neste Município, vem com base na Lei Complementar nº 003/1991 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

PARECER

A requerente faz juntar ao presente pedido comprovante/declaração de que não possui rendimentos acima do permitido e o cadastro imobiliário informou ser a mesma, possuidora de apenas um imóvel no município.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 003/1991, assim dispõe:

Art. 1º. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, o proprietário que comprove não auferir renda acima do salário mínimo e que não tenha atividades paralelas que lhe completem o salário, tornando-o superior ao salário mínimo embora não havendo registro legal.

Art. 2º. Para gozar do direito de isenção do imposto a que se refere o artigo anterior, além da comprovação de sua renda, ser o contribuinte proprietário de somente um (01) imóvel, onde, reside sua família.

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que a requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 3700/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida se refere, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo, portanto, devido as demais taxas cobradas, devendo o contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim (ES), 29 de Maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora

DECISÃO Nº 361/2018

Interessado: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
Processo: 3678/2018
Assunto: Requer isenção de IPTU

RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 579.049.797.72, residente na Avenida Edvaldo Alves Coimbra, nº 782, Itaipava, neste Município, vem com base no inciso VII do Art. 131 da lei nº 1.120/1990 requerer ISENÇÃO do Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU.

PARECER

De acordo com a presente declaração do Recursos Humanos de Pagamentos na qual informa ser o

requerente servidor do quadro efetivo desta Prefeitura, e possuir imóvel sob cadastro imobiliário nº 01.05.057.0085.004, neste Município, “Informação do Departamento de Cadastro Imobiliário nos autos”, utilizado para residência própria e/ou de sua família.

A Legislação que rege a Matéria definida pelo Art. 131º da Lei Complementar Municipal nº 1.120/1990 assim dispõe:

Art. 131 – São isentos do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana:

VII – o prédio do servidor público do município de Itapemirim, integrante do quadro de servidores efetivos e/ou estáveis utilizado para residência própria e/ou de sua família;
(grifo nosso)

O Código Tributário Nacional Lei nº 5.172/66, quando trata de isenção assim dispõe:

Art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I _ suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;
(grifo nosso)

VOTO

Considerando o exposto, e do que consta da Legislação que rege a matéria, entendemos que o Requerente tem direito a ISENÇÃO pleiteada para o exercício de 2018. Portanto, votamos pelo DEFERIMENTO da solicitação apresentada na Petição nº 3678/2018.

Em tempo, esclarecemos que a isenção concedida se refere, tão somente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sendo, portanto, devido as demais taxas cobradas, devendo a contribuinte comparecer a esta repartição para emissão das taxas pertinentes.

É como voto.

Itapemirim (ES), 29 de Maio de 2018.
Fernanda de Almeida Viana Farah
Relatora



Identificador: 310034003100320034003A00540052004100 Conferência em <http://www3.itapemirim.es.leg.br/autenticidade>.



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399

DECRETOS



Município de Itapemirim

DECRETO Nº 13.618/2018

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito:

I - O Decreto nº 13.613, de 29 de MAIO de 2018 –
Convocação e Apresentação de Títulos – Processo Seletivo 002/2018.;

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, com
efeitos retroativos a 29 de maio de 2018.

Itapemirim/ES, 30 de maio de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim em Exercício



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399



Município de Itapemirim

DECRETO Nº. 13.619/2018

DISPÕE SOBRE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO INSTITUÍDO PELO EDITAL Nº. 002/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, de acordo com o resultado final do Processo Seletivo Simplificado instituído pelo Edital nº. 002/2018, homologado em 13 de abril de 2018 através do Decreto nº. 13.308/2018, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo protocolado sob o nº. 12.959, de 23/05/2018.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a contratação temporária de candidatos suplentes relacionada no Anexo I, habilitada no Processo Seletivo Simplificado nº. 002/2018, considerando o pedido de distrato das servidoras convocada através do Decreto nº. 13.308/2018, ISABELLE COSTA CHAMON E JORDANA FERRAZ DA SILVA, bem como para atender o aumento da demanda de serviços da municipalidade.

Art. 2º - O candidato convocado deverá se apresentar para a entrega de todos os documentos exigidos por esta Municipalidade, indicados no Anexo II, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, junto à sede da Subsecretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Itapemirim, situada na Praça Domingos José Martins, s/nº., Centro, Itapemirim/ES, durante o horário normal de expediente.

Parágrafo único. É de inteira responsabilidade de cada candidato em admissão a apresentação de todos os documentos exigidos para seu ingresso no serviço público, não sendo permitido o ingresso daquele que, no prazo estabelecido neste ato, deixar de apresentar qualquer um dos documentos solicitados.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Itapemirim/ES, 30 de Maio de 2018.

THIAGO PEÇANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399



Município de Itapemirim

ANEXO I

do Decreto nº. 13.619/18, de 30 de Maio de 2018.

CANDIDATO CONVOCADO

INSCRIÇÃO	NOME	CARGO	CLASSIFICAÇÃO
142	TAMIRES VICENTIN NAZOCO	ASSISTENTE SOCIAL	11 ^a
137	ROSANE SIQUEIRA PIMENTEL PINHEIRO	ASSISTENTE SOCIAL	12 ^a



ITAPEMIRIM

DIÁRIO OFICIAL

QUARTA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 2018 - EDIÇÃO 2399



Município de Itapemirim

ANEXO II

do Decreto nº. 13.619/18, de 30 de Maio de 2018.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA ADMISSÃO

- a) Se casado, Certidão de Casamento; se solteiro, Certidão de Nascimento;
- b) Certidão de Nascimento acompanhada do Cartão de Vacina no caso de filhos menores de 14 anos;
- c) Carteira de Identidade (RG);
- d) Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- e) Título de Eleitor com comprovante de votação ou justificativa (sitio www.tse.gov.br);
- f) Certificado de Alistamento Militar ou Dispensa (para o sexo masculino);
- g) PIS ou PASEP;
- h) Carteira de Trabalho – CTPS;
- i) Comprovante de Residência;
- j) Atestado de Antecedentes (expedido pelo Departamento de Identificação da Superintendência de Polícia Técnico Científica – sitio www.sesp.es.gov.br) - original;
- l) Certidão Negativa de Distribuição Criminal emitida pelo Juízo da Comarca onde reside o candidato;
- m) 01 (uma) foto 3x4 (colorida/recente);
- n) Carteira Nacional de Habilitação – CNH (obrigatório somente para os cargos cuja atribuição exigir).
- o) Certificado de comprovação de escolaridade.